APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. PENA BASE. REDIMENSIONADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), robustecidas por acervo probatório submetido ao crivo do contraditório, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. II. A tese desclassificatória da defesa de uso pessoal do entorpecente cede espaço para a irrefutável constatação da traficância, corroborada pela apresentação e pelos testemunhos colhidos, além das informações sobre o envolvimento do acusado no comércio ilegal de drogas na localidade. III. A majoração da pena mínima legalmente prevista para o crime imputado ao réu, referente à primeira fase da dosimetria, deve ser justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, demonstradas de forma concreta e independente umas das outras, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal. Além disso, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve ser observado o comando legal previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. IV. No caso concreto, inexiste fundamentação idônea para majoração da pena base diante da conduta perpetrada e da pequena quantidade do material apreendido, assim a redução para o patamar mínimo legal é medida que se impõe. V. Preenchidos os requisitos previstos no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas, a saber, a primariedade, a existência de bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração à organização criminosa, a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado é medida de rigor. VI. A aplicação da redutora do tráfico privilegiado em patamar diverso do máximo demanda a aferição das circunstâncias do caso concreto. In casu, a redução do tráfico privilegiado no patamar de 1/2 (metade) é adequada à espécie, considerando a natureza e variedade de entorpecentes apreendida (maconha e crack), de acordo com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. VII. Não sendo o tráfico privilegiado crime hediondo, cabível a substituição da pena corporal ora redimensionada por duas restritivas de direitos, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 44 do CP. VIII. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (ApCrim 0800967-97.2021.8.10.0106, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 11/10/2023)